

INTRODUÇÃO

Sabe-se que, apesar do escopo das Metas do Milênio (2000-2015) e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (2015-2030) divulgados pela ONU e pactuados por 193 países, o Relatório de Desenvolvimento Humano de 2021/2022 (UNDP, 2021-2022) aponta para tempos incertos e para a necessidade de estudos e tomada de posições que assumam o desenvolvimento humano como a maior riqueza das nações. Por outro lado, para garantir harmonia e equilíbrio vital, vale acrescentar que essa visão antropocêntrica carece incluir um olhar ecocêntrico. São múltiplos os exemplos de iniciativas, sejam no âmbito das funções do legislativo, sejam na esfera do judiciário ou do executivo que apontam para uma transformação da visão jurídica na qual ficam incluídos os animais e a natureza como sujeito de direito.

Essa visão mostra-se fortemente arraigada na prática do constitucionalismo latino-americano, porém também atravessa os oceanos e encontra guarita em múltiplas vertentes na Europa, vale desde já apontar para a elaboração de uma Carta da Natureza e para a garantia do Mar Menor na Espanha, que diante do projeto de iniciativa popular, conseguiu o status de possuir personalidade jurídica e ser sujeito de direitos.

Em homenagem aos estudos de Rachel Carson e diante da análise da Opinião Consultiva nº23/2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a princípio, revisita-se o tríptico “O jardim das delícias terrenas” de Hieronymus Bosch (1504) e conclui-se com as noções de traição do Inferno da “Divina comédia” de Dante Alighieri (1304-1308). Nesse percurso, por meio de metodologia que utiliza pesquisa doutrinária e documental, pretende-se analisar as noções de: Antropocentrismo e a busca pelo patamar civilizatório; Degradação ambiental e os limites do planeta; Governança multinível e o constitucionalismo ambiental; Opinião Consultiva nº23/2017 da CIDH, para no final apontar para a forte influência da prática do constitucionalismo da América Latina, em defesa dos direitos da natureza, como dirigente de modos de agir e de incluir a natureza e os animais como sujeitos de direito, na categoria de Direitos Humanos.

A conciliação entre os seres da terra é possível e necessária e deve ser albergada também por meio do direito positivo. Desde a década de 1980 aos são remarcáveis os avanços legislativos que se dão na seara ambiental e inerente aos direitos dos animais.

1 ANTROPOCENTRISMO E A BUSCA PELO PATAMAR CIVILIZATÓRIO

No início do século XVI, entre 1500 e 1505, Bosch pinta o tríptico “O jardim das delícias”¹, que em 2022 está no Museu do Prado em Madri. Os três painéis mostram uma sequência entre o Jardim do Éden, com a presença de Deus e da criação de Adão e Eva; o Jardim das Delícias Terrenas, que apresenta cores fortes e extravagantes e muitas figuras demonstrando o desencadear dos abusos dos seres humanos e da luxúria; por fim, no terceiro painel, o Inferno, como crime e castigo ou a Lei de Talião, em cores escuras, sem luz e sem vida.

Ao ingressar no universo simbólico dessa pintura, convida-se o leitor a enxergar a questão do confronto entre o antropocentrismo, que utiliza a natureza como se fora bem ilimitado ao uso, gozo e abuso humanos, e a constatar os limites planetários e as consequências resultantes de degradação ambiental. A tela evoca o alerta do dito evangélico: “quem tiver ouvidos para ouvir ouça”. Persiste a esperança na Caixa de Pandora, segundo a qual a salvação dos seres humanos e a harmonia entre os seres da terra e os seres divinos são possíveis.

Cumprе relembrar que as expressões Dignidade Humana e Democracia se transformaram em mantras no Ocidente durante meados do século XX e início do século XXI. Nunca se defendeu tanto o alcance da dignidade humana como fim republicano, por meios democráticos, e foram e são tantas as traições impetradas. As previsões e defesas da dignidade humana são repetidas diuturnamente no constitucionalismo dirigente e suas interpretações. Vale, porém, repensar a origem da expressão dignidade humana e quem é, realmente, o sujeito de direito formal e material.

Francesca Ferrando (2019, p. 103) traça um paralelo entre os seres divinos e os seres terrestres, e aponta para a identificação dos seres originados do *humus*, palavra em latim que significa terra como um conjunto constituído por homens, mulheres, animais e natureza. Nesse contexto, *humanus* deriva de *homo*, que se relaciona com *humus* (terra). Nesse diapasão, verifica-se a noção do conjunto de seres da terra em oposição aos seres divinos.

¹ “A humanidade, surda às chamadas de Deus e irremediavelmente mergulhada no pecado, é castigada de forma horrível, segundo a Lei de Talião, com refinadas e sádicas torturas provocadas com instrumentos musicais sobre um fundo de fulgurantes clarões de uma cidade em chamas. A Lei de Talião consiste na rigorosa reciprocidade do crime e da pena” (MARTINS, 2017, online).

Acontece, em outro sentido, diante da positivação dos direitos, a separação ou o divórcio entre o homem e os demais seres da terra. Materialmente, observa-se a efetivação de direitos para uma parcela dos seres humanos – majoritariamente homens. Já no século XX, nota-se, em face da legislação pós-guerra, a possibilidade de concretizar a microjustiça por meio do acesso ao judiciário para outros segmentos dos seres humanos: homens, mulheres e crianças. A macrojustiça permanece como quimera em razão da ausência de boa aplicação de recursos públicos nas áreas prioritárias que garantam a concretização dos direitos sociais. O Brasil não conseguiu, ainda no século XXI, superar as agruras da exclusão social e pobreza extrema, constata-se vexatória concentração de renda e supremacia do Poder Judiciário e da sua hipertrofia. No CONPEDI, em encontro nacional de pesquisa em Direito, foi possível apresentar crítica sobre o assunto²:

No regime juristocrático, questões difíceis e impactantes, em que o Legislativo e o Executivo deveriam ser responsáveis, são resolvidas pelo Poder Judiciário. À primeira vista, essa delegação de poderes parece ser inconveniente para os representantes eleitos, em que estes reduzem suas influências dos assuntos políticos. Contudo, as elites políticas não se contrapõem a essa delegação de poder nem procuram criar divergências ou qualquer tipo de conflito, mas na verdade são favoráveis à expansão do Poder do Judiciário e, na maioria das vezes, tal ampliação beneficia seus próprios interesses. Os detentores do poder político, principalmente os que estão ameaçados eleitoralmente, podem se beneficiar de uma expansão do poder judiciário de várias maneiras.

Seguindo o pensamento de Ran Hirschl,³ deve-se ficar atento ao processo de judicialização da política, quando se delega competências para elaboração de políticas públicas aos tribunais pode ser, da perspectiva da elite política, um meio eficaz para amenizar os custos associados à tomada de decisões e evitar assumir a responsabilidade por elas, o que reduz riscos para eles próprios e para o aparato institucional dentro do qual eles operam. Se a delegação de poderes pode aumentar a popularidade ou diminuir a responsabilidade imposta ao político como resultado da decisão política tomada pelo órgão delegatário, tal delegação pode ser benéfica ao político (HIRSCHL, 2020).

MAURO PENNASILICO analisa a dimensão jurídica positiva do direito ambiental e trata da necessidade de superar a visão da rigidez constitucional e legal que se mostra,

² POMPEU, Gina e Menezes, Guilherme. JURISTOCRACIA: ORIGENS E IMPACTOS NO CONTEXTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO. In **Constituição, teoria constitucional e democracia I [Recurso eletrônico on-line] organização** CONPEDI Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara; Jose Everton da Silva; Samantha Ribeiro Meyer-Pflug – Florianópolis: CONPEDI, 2021. Disponível em <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/7x02k736/2q8q7e8k/YGY4bTZ8vKi8G4bK.pdf>. Acesso em 30/07/2023.

³ HIRSCHL, R. Rumo à juristocracia: as origens e consequências do novo constitucionalismo. Campinas/SP: EDA – Educação Direito e Alta Cultura, 2020.

como um simulacro aos novos direitos ambientais e dos animais. O autor escreve sobre *La “sostenibilità ambientale” nella dimensione civil-costituzionale: verso un diritto dello “sviluppo umano ed ecologico* e afirma que:

Emerge, così, la “biunivocità” del rapporto tra strumenti privatistici e tutela dell’ambiente, nel senso che se, da un lato, si può cogliere, nel tempo, un’apertura sempre più marcata degli istituti civilistici alla materia ambientale, dall’altro è proprio la crescente mole della legislazione e delle applicazioni giurisprudenziali finalizzate alla protezione dell’ambiente, unitamente alla forza normativa dei principi ambientali italo-europei, a incidere sugli istituti e le categorie tradizionali del diritto civile, al punto da imporne una profonda “riconcettualizzazione” alla luce della sostenibilità ambientale, compito che non può più sfuggire alle competenze e alla sensibilità del civilista.

A Constituição brasileira de 1988, no próprio constitucionalismo originário garantiu proteção aos animais, porém o Código Civil brasileiro, ainda apresenta os animais como coisas à disposição dos homens e mulheres, como “móveis ou semoventes” desprovidos de direito individual. Diante da norma constitucional da proibição da crueldade, **os animais têm direito fundamental à existência digna e podem ir a juízo**, conforme o art. 2º, §3º do Decreto 24.645/1934, ou seja, podem defender um direito próprio no judiciário por meio de ação – uma das principais argumentações de que animais são sujeitos de direito.⁴ A Lei Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. No bojo do texto ficam assegurados os direitos dos animais, no Capítulo V, dos crimes contra o Meio Ambiente,

No estado do Ceará, o Grupo de Estudos REPJAAL, do Programa de Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza promoveu um debate em favor do Pacto Estadual em Defesa dos Animais.⁵ As suas diretrizes apontavam à defesa dos animais e combate aos maus-tratos. Assinala Luciola Cabral, Procuradora do Município de Fortaleza e Presidente da Comissão sobre o Pacto Global da Agenda 2030, que:

O Pacto Estadual em Defesa dos Animais e Combate aos Maus-Tratos é uma iniciativa conjunta da Comissão de Defesa dos Direitos dos Animais e da Comissão Especial Brasil/ONU de Integração Jurídica e Diplomacia Cidadã para Implementação dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas da OAB Ceará com base na resolução da ONU de 2022, que destaca a importância da abordagem One Health. Ou seja, saúde única com base na proteção do meio ambiente, no bem-estar animal e na sustentabilidade, visando atender os objetivos do desenvolvimento sustentável e os princípios do Pacto Global

⁴ Disponível em < <https://www.ufsm.br/midias/arco/animais-sujeitos-de-direito-legislacao-brasileira>> Acesso em 30/07/2023.

⁵ Disponível em < <https://www.al.ce.gov.br/noticias/pacto-estadual-em-defesa-dos-animais-em-pauta-no-questao-de-ordem>> Acesso em 30/07/2023.

Desse debate, e diante da vontade popular, nota-se que já resultou um projeto de Lei de autoria da Deputada estadual Larissa Gaspar, que reconhece os animais como seres sencientes e assegura o bem-estar animal. O Projeto de Lei nº 728/23 tramita da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, de acordo com a proposição, “os animais não humanos são considerados seres sencientes, ou seja, com sensibilidade para experimentar emoções”.

O reconhecimento da senciência animal, da capacidade de sentir dos animais, de ter sensações e sentimentos de forma consciente, é tema de significativo debate em diversos países. Tem-se colocado os animais em condição diferenciada em relação às coisas e mais próxima dos seres humanos, no que se refere à tutela jurídica, e, conseqüentemente, nas possibilidades de tutela jurisdicional de seus direitos. (Larissa Gaspar, online)

Em outra perspectiva, sabe-se que a renovação e luta em favor dos direitos humanos inclusivos é jornada diuturna, pois como já assevera Joseph Stiglitz, a frase de Lincoln do governo do povo, para o povo e pelo povo degenerou para governo de 1% da população, para 1% da população e por 1% da população. Essa realidade do século XXI demarcada pelo antropoceno revela concentração de renda, extremas desigualdades humanas e degradação ambiental que excluem da seara dos direitos e da justiça a maior parte da população, da natureza e dos animais. No Brasil, o IBGE, em seu relatório de 2019, identifica 25% da população brasileira vivendo abaixo da linha da pobreza. As regiões Norte e Nordeste são as mais afetadas, mas a concentração de renda e a aporofobia são observadas em todas as regiões brasileiras. Já o planejamento urbano não apresenta metas claras de proteção ambiental.

O futuro se constrói por meio do pensamento ambiental que abre novos significados, territórios capazes de superar o discurso colonizador de dominação e concretizar o esquecido princípio da fraternidade, onde as várias culturas possam coabitar com a natureza e com os animais. Não faça, não permita, denuncie maus-tratos contra os animais: abandono, espancamento, mutilação, envenenamento, manter preso, deixar de alimentar, submeter a tarefas exaustivas, não levar ao veterinário, manter desprotegido contra sol, chuva ou frio, deixar trancado em locais pequenos, manter em locais não arejados. O Direito animal encontra espaço na justiça latino-americana.

A Humanidade faz parte desse processo de evolução, parece andar um paço para frente e dois para trás. Diante da Guerra da Ucrânia que se arrasta por anos, da repetição de atos de Barbárie e da falta de resolutividade dos Estados democráticos, crescem as

dúvidas sobre toda a legislação humanista que prosperou desde a Segunda Guerra Mundial. A Terra como nosso lar deve ser respeitada nos moldes do disposto na Carta da Terra⁶, com seus princípios basilares de respeitar a Terra e a vida em toda sua diversidade; cuidar da comunidade da vida com compreensão, compaixão e amor; assegurar a generosidade e a beleza da Terra para as atuais e às futuras gerações

Papa Francisco,⁷ e a Igreja Católica, durante a celebração da 50ª Dia Mundial da Terra, também chamam a comunidade cristã a redescobrir o sentido de respeito sagrado pela terra, porque não é apenas a nossa casa, mas também a casa de Deus. Segundo a pregação do Papa Francisco, “por causa do egoísmo, a humanidade falha em sua responsabilidade como guardiã e administradora da terra. Basta olhar a realidade com sinceridade para ver que há uma grande deterioração da Casa comum. “Nós a poluímos e depredamos, colocando em risco nossa própria vida. Por isso, vários movimentos internacionais e locais foram formados para despertar as consciências”. O Papa reiterou que ainda será que os mais jovens saiam às ruas para ensinar o que é óbvio, ou seja, que não há futuro se todos destruírem o ambiente que os sustenta.⁸Independente da fé processada somos parte de um todo chamado humanidade que por razões de fé ou racionalidade, deve-se entender os limites planetários e evitar, combater e regenerar o ambiente degradado.

2 DEGRADAÇÃO AMBIENTAL E OS LIMITES DO PLANETA

O confronto entre o crescimento econômico e o acesso à informação, à defesa dos direitos de desenvolvimento humano e à proteção dos direitos da natureza é relatado pela associação Global Witness⁹. A associação revela a perseguição e morte de mais de 220 defensores das comunidades tradicionais. Notícias revelam confronto entre comunidades

⁶ Carta da Terra. GAIA. ISBN: 978-85-7555-220-9. Escrita em 1994, lançada em Haia em 2000, a *Carta da Terra* estabelece os principais fundamentos do desenvolvimento sustentável. O projeto foi iniciado sob a coordenação do governo da Holanda, em parceria com Maurice Strong, subsecretário da Organização das Nações Unidas (ONU) na época, e o então presidente da Rússia, Mikhail Gorbachev. Disponível em <<https://grupoeditorialglobal.com.br/autores/lista-de-autores/biografia/?id=4120>>. Acesso em 30/07/2023.

⁷ Disponível em <https://noticias.cancaonova.com/especiais/pontificado/francisco/papa-no-dia-mundial-da-terra-cuidar-da-casa-comum-e-dos-mais-frageis/>. Acesso em 30/07/2023.

⁸ Disponível em <https://noticias.cancaonova.com/especiais/pontificado/francisco/papa-no-dia-mundial-da-terra-cuidar-da-casa-comum-e-dos-mais-frageis/>. Acesso em 30/07/2023.

⁹ “Land and environmental defenders play a crucial role in protecting their land – and our climate – against destructive business practices. Yet more defenders than ever are being killed, while others are threatened, criminalized and attacked. Businesses, financiers and governments must protect defenders and bring those who harm them to justice” (GLOBAL WITNESS, 2022, online).

ribeirinhas e indígenas e garimpeiros ilegais, madeireiros e empresários ligados ao agronegócio, os quais juntos compõem o cenário de devastação da Floresta Amazônica (BIJOS, 2022).

Na mesma corrente de pensamento, Ailton Krenak (2019, p. 24) alerta para a responsabilidade individual e coletiva tendo em vista a manutenção da harmonia entre seres terrestres. Diante da degradação do Rio Doce, causada pelos desastres ambientais provocados pela empresa Vale, Krenak (2019, p. 49-50) fala do divórcio entre os humanos e a natureza e da orfandade dele resultante:

Quando despersonalizamos o rio, a montanha, quando tiramos deles os seus sentidos, considerando que isso é atributo exclusivo dos humanos, nós liberamos esses lugares para que se tornem resíduos da atividade industrial e extrativista, do nosso divórcio das integrações e interações com a nossa mãe, a Terra, resulta que ela está nos deixando órfãos, não só aos que em diferente graduação são chamados de índios, indígenas ou povos indígenas, mas a todos.

Percebe-se a violência física do flagelo humano oriunda da miséria que habita as cidades e que salta aos olhos diante dos excessos do luxo, que se contrapõem à carência de dignidade humana daqueles que não alcançam o acesso aos direitos sociais. Noutro viés, as mudanças climáticas, a extinção da biodiversidade, as doenças zoonóticas, a poluição e a degradação do meio ambiente são partes da violência estrutural, invisíveis à maior parte da população. Juntas, mudanças planetárias do ecossistema e crises de segurança humana constituem os desequilíbrios planetários, no contexto do antropoceno.¹⁰

A justiça como equidade requer a análise de três fatores: 1) classe social de origem e acesso aos bens primários; 2) talentos e capacidades naturais e possibilidades de desenvolvê-los; 3) boa ou má sorte ao longo da vida (doenças, acidentes e crises econômicas regionais). (RAWLS, 2003, p. 78-79).

A opção do constitucionalismo dirigente ocidental aponta para a permanência de um Estado Regular, que tem como fundamento fazer prosperar a dignidade humana, por intermédio do desenvolvimento das oportunidades e das capacidades que preparam o cidadão para ingressar no mercado de trabalho e ter acesso ao emprego e à renda. Vale salientar os fundamentos que perpassam a Constituição brasileira de 1988, no que concernem aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa em regime econômico capitalista.

¹⁰ “Embora a mudança climática seja um ponto focal, a discussão sugere não apenas a importância intrínseca desse desafio específico, mas também as implicações mais amplas do contexto do Antropoceno para a segurança humana. Além disso, a mudança climática interage com a perda de biodiversidade, riscos naturais e poluição, todos com efeitos agravantes na segurança humana” (PNUD, 2022, p. 50).

Já os objetivos, da mesma constituição, que determinam o dever de redução da desigualdade social e de efetivação de direitos sociais continuam como simples normas programáticas diante de estatísticas do IBGE de 2019 que apontam para 50 milhões de brasileiros que vivem abaixo da linha da pobreza.

Nesse diapasão, o debate prospera entre soluções que intercalam a defesa de mais Estado ou do fortalecimento das Instituições. Para autores como John Rawls, Amartya Sen, Francis Fukuyama e Martha Nussbaum, a construção de Estados não requer que sejam extensos, mas revela o dever de primar, sobremaneira, pelo desenvolvimento de oportunidades e de instituições fortes e capazes de alcançar autonomia e emancipação. A questão que aponta para tratar iguais de forma igual e tratar desiguais de forma desigual complementa o debate, pois as capacidades humanas são distintas e algumas pessoas e situações requerem maior presença de políticas públicas e de destinação orçamentária para usufruírem do patamar mínimo civilizatório. Nesse contexto, a economia solidária se posiciona em um ambiente de insuficiência do Estado, como mecanismo de realização de práticas e econômicas inclusivas. Este quadro propicia o surgimento de construções que articulam a atividade econômica às finalidades sociais.

Destarte, a efetiva realização da justiça social pressupõe que as pessoas possuam capacidades que viabilizem sua emancipação por meio do acesso à renda, e que assim alcancem o gozo do padrão mínimo civilizatório. A economia solidária oferece à população vulnerável instrumentos que permitem à concessão de empréstimos de pequeno porte, e à construção de redes de cooperação social. Situação já efetivada pelo Banco de Muhammad Yunus. A filósofa Martha Nussbaum adota o enfoque das capacidades (*capabilities approach*). Parte da perspectiva, segundo a qual a dignidade humana depende da ação e funcionamento das capacidades, inclusive da capacidade de interação social. Com base no enfoque das capacidades,

No que concerne à teoria da justiça que envolva a natureza e os animais, interessante constatar que esse tema também povoa o pensamento de Rawls, para quem a metafísica deveria elaborar uma visão de mundo capaz de identificar e sistematizar as relações com os animais e a natureza, haja vista que os animais têm capacidade de sentir prazer e dor, e nesse diapasão impõem deveres de compaixão. “Não há dúvida de que é errado ser cruel com os animais, e a destruição de espécies inteiras pode ser um grande malefício” (RAWLS, 2003, p. 632).

Kate Raworth (2019, p. 17), por meio da figura de uma rosquinha *donut*, desenha cinco espaços ocupados pela humanidade. O espaço interno e vazio do *donut* é ocupado

pelas privações críticas da humana; a borda interna da rosca é composta pelo alicerce social; a própria rosca é o espaço seguro e justo para a humanidade; a borda exterior do *donut* é o teto ecológico. Tudo aquilo que ultrapassa essa barreira significa degradação planetária crítica. Nessa perspectiva, a humanidade deve regular suas necessidades básicas no espaço ocupado pela massa da rosca. As bordas são os limites ecológicos, são barreiras que não podem ser transpostas sem que ocorra ruptura do equilíbrio no planeta. Elas mantêm viável a vida para a humanidade. Nesse contexto, o paradigma do crescimento exponencial deve ser abandonado por outro mais equilibrado.

O alicerce social é constituído por elementos como a água, o alimento, a saúde, a energia, a educação, a renda e o trabalho, a paz e a justiça, a participação política, a igualdade social, a igualdade de gênero, a moradia, a vida em sociedade. Esses elementos garantem espaço seguro e justo para a humanidade. O excesso de produção e consumo finda por romper o teto ecológico e causa as mudanças climáticas, a acidificação dos oceanos, a destruição da camada de ozônio, a poluição do ar, a perda da diversidade, a conversão de terras, as retiradas de água doce, a carga de nitrogênio e fósforo, a poluição química.

A finitude dos recursos naturais do planeta indica um retorno à ideia do desenvolvimento local; aponta para a teoria do decrescimento econômico e para a implementação do círculo virtuoso dos “8 Rs” de Serge Latouche (2009, p. 42):

1. Reavaliar o consumo ilimitado;
2. Reconceituar valores sobre acumulação;
3. Reestruturar o modelo de produção;
4. Redistribuir melhor a riqueza e acesso ao patrimônio natural;
5. Relocalizar, produzir localmente e não mais globalmente;
6. Reduzir o impacto sobre a biosfera;
7. Reutilizar, combater o descarte e desperdício;
8. Reciclar os resíduos.

Na mesma linha de pensamento, Andrei Cechin (2010, p. 102) traça um paralelo entre as razões políticas, econômicas e sociais ao afirmar que:

A solução para o problema da distribuição de recursos naturais entre as gerações se encontra no campo da ética, e não no da economia. Isso quer dizer que depende da postura ética das atuais gerações em relação às que ainda estão por vir. Por isso, na hora de prescrever uma política para a economia de recursos, as recomendações devem minimizar futuros arrependimentos, e não maximizar as utilidades. Tal política deve considerar que uma sociedade é uma entidade virtualmente imortal, e por essa razão não pode ser aplicado o mesmo raciocínio econômico que se aplica ao indivíduo.

Certamente, o regime capitalista transnacional, extrativista, deve ser repensado não mais através de visão homogeneizante de sistema potencializador do crescimento econômico e do progresso; deve ser estudado com cautela e devem ser observados os efeitos colaterais de uso e de destruição da natureza. Essas discussões sobre crescimento econômico, com ausência de desenvolvimento humano e conseqüente degradação

ambiental, devem se fazer presentes nas diversas maneiras na realidade do sistema capitalista. O objetivo maior, conforme Alberto Acosta e Ulrich Brand (2018, p. 180-181), reside em encontrar o equilíbrio entre os seres humanos e a natureza, de acordo com uma vida centrada na autossuficiência e na autogestão das comunidades, conforme asseveram a seguir:

O modelo de desenvolvimento devastador, que tem o crescimento econômico insustentável como paradigma da modernidade, não pode continuar dominando a vida. A ideia de progresso – compreendida como uma acumulação permanente de bens materiais – precisa ser derrotada.

Munta Ito¹¹ e Michele Carducci¹² encabeçam a lista dos ambientalistas que propõem outra maneira de entender a noção do *triple bottom line* de John Elkington e agora nomeiam de modelo dos direitos da natureza. Nessa versão, a natureza e seus direitos são superiores e representam o círculo de maior dimensão, dentro do qual se encontra, em menor escala, o círculo contendo as pessoas e os direitos humanos; dentro desse segundo espaço, há outro menor ainda, o terceiro círculo, que representa a economia, as empresas e os direitos de propriedade. Esses autores fizeram uma proposta da Carta dos Direitos da Natureza para a Comunidade Europeia (EESC, 2020). Dentre os organismos e Instituições de Ensino que fizeram parte dessa elaboração, destacam-se a Universidade de Salento, a Universidade de Siena e o Instituto Nature's right.

A Carta Europeia dos direitos da Natureza baseada nos elementos centrais do mandato ecológico divide-se em 5 pilares de regras fundamentais que são: 1. Regra da não regressão; 2. Regra de resiliência; 3. Regra do “*in dubio pro natura et clima*”. 4. Regra de métodos democráticos sustentáveis. 5. Regra das cinco responsabilidades para com a Natureza, com inversão do ônus da prova.

Tem-se como benefícios para os Estados membros da União Europeia a constante melhoria da proteção da natureza; a prevenção dos desvios da legislação ambiental por cada país; a formação de conteúdo capaz de orientar os julgados dos tribunais nacionais; promover a harmonização da legislação dos Estados membros; prevenir conflitos interpretativos entre diversos juízes, promover diálogo com a Corte Europeia de Direitos Humanos e assim fortalecer as interpretações e defesa dos direitos da natureza.

Michel Prieur (2012) defende que o constitucionalismo do século XX avançou, mas que se faz necessário evitar a todo custo o retrocesso ambiental e os efeitos *backlash*. Na

¹¹ Coordenadora da Associação Nature's Rights (UK).

¹² Professor catedrático da Universidade de Salento e Diretor do Centro di Ricerca Euro Americano sulle Politiche Costituzionali – CEDEUAM.

época em que o Direito Ambiental toma assento no constitucionalismo de muitos países como direito humano, deve-se evitar a regressão ou redução do direito, pois constitui um retrocesso prejudicial aos seres humanos e à natureza, agora reconhecidos como interdependentes. Michel Prieur (2012, p. 17) lançou o princípio ambiental da cláusula de vedação ao retrocesso ambiental.

O momento é de seguir adiante e educar em matéria de meio ambiente, como fonte material do Direito Ambiental, para em seguida implementar os direitos da natureza sob o esteio do constitucionalismo multinível. Espera-se, por fim, que os direitos da natureza tenham guarida nas Constituições, ordenamentos jurídicos, ciência, ensino jurídico e movimentos populares, como fontes formais e materiais do Direito Ambiental.

3 GOVERNANÇA MULTINÍVEL E O CONSTITUCIONALISMO AMBIENTAL

As Constituições do final do século XX, dentre elas a Constituição brasileira, albergaram a ideia de tentar conciliar o crescimento econômico com o desenvolvimento humano e a sustentabilidade. A conexão entre ordens nacionais e internacionais identificou um fenômeno conhecido como constitucionalismo multinível, que tem como prioridade garantir que os direitos humanos usufruam status de proteção e de consolidação normativa, com o intuito de evitar ou mitigar o sofrimento e a ausência de dignidade humana. Exemplo desse constitucionalismo multinível se dá quando os Estados aceitam no âmbito de aplicação interna a abertura material de direitos fundamentais oriundos de tratados e acordos internacionais. A questão desse tópico consiste em investigar se, no seio do constitucionalismo multinível, está presente a proteção aos direitos da natureza.

No Brasil, resta fácil verificar a amplitude da defesa do Direito Ambiental e Animal e a da corrente do princípio da sustentabilidade, em face do disposto em diversos artigos da Constituição Federal brasileira de 1988 e da vasta legislação infraconstitucional.

Diante da cláusula de abertura material de direitos fundamentais, os tratados internacionais de direitos humanos – dentre esses direitos, aqueles de proteção à natureza – são recebidos no ordenamento jurídico nacional como emenda constitucional, uma vez aprovados pelo Congresso Nacional, nos moldes determinados no §3º do art. 5º da CF. Em que pese o direito positivo e seus intérpretes, constata-se que ainda não foram capazes de controlar aspectos da degradação ambiental oriundos do crescimento econômico e da

urbanização acelerada. Desmatamento e desastres ambientais marcam o cenário do século XXI.

Em face do diálogo multinível dos sistemas normativos ambientais, cumpre relembrar a Opinião Consultiva nº 23/17, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 15 de novembro de 2017, quando solicitada pela República da Colômbia, para se manifestar sobre quais são as obrigações dos Estados, diante do Pacto de São José da Costa Rica, quando existe o risco de que a construção de uma obra de infraestrutura afete com gravidade o meio ambiente marinho e humano na região do Grande Caribe. O resultado da consulta **foi um marco na proteção dos direitos da natureza**. A Corte Interamericana de Direitos Humanos (2017, p. 97) delibera que:

6. Los Estados deben actuar conforme al principio de precaución, a efectos de la protección del derecho a la vida y a la integridad personal frente a posibles daños graves o irreversibles al medio ambiente, aún en ausencia de certeza científica, de conformidad con el párrafo 180 de esta Opinión. Con el propósito de respetar y garantizar los derechos a la vida e integridad de las personas bajo su jurisdicción, los Estados tienen la obligación de cooperar, de buena fe, para la protección contra daños transfronterizos significativos al medio ambiente.

A CIDH reafirma nessa resposta que os Estados têm o dever de garantir o direito de acesso à informação relacionado a possíveis danos ambientais, bem como devem garantir o direito à participação pública e o acesso à justiça, para restaurar a situação de proteção ambiental. A sigla DESC (Direitos Econômicos, Sociais e Culturais) resta acrescida da letra A (Ambientais): DESCA (Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais).

A preocupação com o mundo natural e com a garantia de justiça e igualdade entre as espécies tem estado presente nas decisões judiciais na América Latina e no constitucionalismo latino-americano. A Constituição do Equador, aprovada mediante referendo popular, em vigor desde 20 de outubro de 2008, assevera em seu preâmbulo que a natureza, ou Pacha Mama, é vital para a existência humana e invoca a sabedoria de todas as culturas que enriquecem a sociedade como tal.

Outro aspecto da Constituição Equatoriana consiste na inclusão do bem viver, ou *sumak kawsay*, do quéchua, como aspiração de convivência cidadã, em diversidade e harmonia com a natureza. Conforme seu preâmbulo, reconhece, no artigo 14, o direito de todos a viver em ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, garantindo a sustentabilidade e o próprio *sumak kawsay*, expressão de uma forma ancestral de ser e de estar no mundo.

Embora a Constituição da Bolívia não trate especificamente a natureza como sujeito de direitos, a natureza é abordada em textos infraconstitucionais por meio da Lei nº 71, de 2010 (*Ley de Derechos de la Madre Tierra*), e da Lei nº 300, de 2012 (*Ley Marco de la Madre Tierra y Desarrollo Integral para Vivir Bien*). A Lei nº 300, aprovada em 15 de outubro de 2012 pelo então Presidente da Bolívia Evo Morales, concede direitos à Mãe Terra na condição de um ser digno de gozar de direitos. No documento sancionado por Morales, é mencionado o conceito de “justiça climática”, garantindo-se o direito de reivindicar o desenvolvimento integral às pessoas afetadas pelas mudanças climáticas.

Vale apontar, quatro decisões emblemáticas da governança ambiental sul-americana: uma trata sobre a degradação do Rio Atrato, suas bacias e afluentes na Colômbia, outra sobre o desmatamento da Floresta Amazônica colombiana e a terceira no Brasil, em Rondônia, a Câmara Municipal de Guajará-Mirim, aprovou o projeto de Lei nº 007/2023, de autoria do vereador Francisco Oro Waran, que dispõe sobre o reconhecimento dos direitos do Rio Laje-Komi-Memen. A primeira consiste na decisão oriunda da Sentença T-622/16 da Corte Constitucional colombiana, que reconheceu o Rio Atrato como sujeito de direito (COLOMBIA, 2016a). O problema jurídico consistia em verificar como a exploração mineradora ilegal, no Rio Atrato e seus afluentes, poderia representar vulneração dos direitos fundamentais à vida, à saúde, à água, à segurança alimentar, ao meio ambiente sadio, à cultura e ao território das comunidades étnicas que viviam às suas margens. A decisão partiu do pressuposto de proteção do pedido, na esfera supraconstitucional em tratados e acordos internacionais, bem como no âmbito constitucional, em razão de a Constituição Política de 1991 albergar os direitos da natureza e da biodiversidade da água, do ar, da terra e da fauna, da flora e do ecossistema.

Assim, concluiu-se pela condenação do Estado colombiano e de suas instituições, com o dever de promover uma defesa cada vez mais rigorosa e progressiva da natureza e de seu entorno diante dos prejuízos causados pela exploração econômica da mineração ilegal. Para que se possa festejar justiça, em companhia do pensamento de Rachel Carson, a Corte colombiana inovou:

CUARTO. Reconocer al río Atrato, su cuenca y afluentes **como una entidad sujeto de derechos** a la protección, conservación, mantenimiento y restauración a cargo del Estado y las comunidades étnicas, conforme a lo señalado en la parte motiva de este proveído en los fundamentos 9.27 a 9.32. En consecuencia, la Corte ordenará al Gobierno nacional que ejerza la tutoría y representación legal de los derechos del río (a través de la institución que el Presidente de la República designe, que bien podría ser el Ministerio de Ambiente) en conjunto con las comunidades étnicas que habitan en la cuenca del río Atrato en Chocó; de esta forma, el río Atrato y su cuenca -en adelante- estarán representados por un miembro de las comunidades accionantes y un

delegado del Gobierno colombiano, quienes serán los guardianes del río. Con este propósito, el Gobierno, en cabeza del Presidente de la República, deberá realizar la designación de su representante dentro del mes siguiente a la notificación de esta sentencia. En ese mismo período de tiempo las comunidades accionantes deberán escoger a su representante (COLOMBIA, 2016a, online) [grifo nosso].

Fez-se necessário alcançar um exercício adequado, racional e responsável da biodiversidade em obediência aos princípios da prevenção e da precaução, com a delimitação de deveres de todos os *stakeholders* envolvidos na fiscalização e o controle da preservação ambiental do caso em epígrafe.

O segundo caso a ser mencionado como restabelecimento dos direitos da natureza concerne a uma denúncia de aumento da temperatura climática e riscos de diminuição das condições de saúde e de expectativa de vida, na Amazônia colombiana, em razão do desmatamento, que causa degradação na terra, nos rios e no ar. A sentença ordenou à Presidência da República, ao Ministério do Meio Ambiente e aos membros da Carteira de Agricultura e Desenvolvimento Rural que no prazo de quatro meses apresentassem um plano de ação de curto, médio e longo prazo capaz de combater e se contrapor ao desmatamento, promover o plantio e evitar os efeitos climáticos. Chamou ao feito os prefeitos municipais das áreas afetadas e determinou o prazo de cinco meses para apresentar os planos de ordenamento territorial. Além disso, elevou a Floresta da Amazônia colombiana à condição de sujeito de direito (COLOMBIA, 2016b).

O terceiro caso deu-se em Rondônia/Brasil, quando de acordo com o do Projeto de lei nº 007/2023, foi aprovado que:

artigo 3º O Rio Laje e os seres inter-relacionados devem ser protegidos e manifestarem seus requerimentos e vozes por guardiões legais, que servirão como sua representação pública, atuando como conselheiros do Poder Público e da comunidade no exercício destes direitos.

Argo 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei para criar o Comitê de tutela dos interesses do Rio Laje Comitê Guardiã, que atuará como guardião dos direitos estabelecidos nesta lei, participando de todos os processos decisórios públicos. Parágrafo primeiro O Comitê Guardiã deverá ser eleito a partir de indicação comprovada dos membros de sua comunidade, sendo obrigatória a participação das seguintes representações: I um membro da comunidade indígena Igarapé Laje; II um membro da comunidade de pescadores; III um representante da organização Oro wari; IV uma representante das mulheres artesãs indígenas; V um representante da Universidade Federal de Rondônia

...

O quarto caso, a que se dá destaque, concerne a um julgado na Argentina. Na mesma trilha, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), ao julgar o caso *Nuestra Tierra (Lhaka Honhat) vs. Argentina*, reconheceu a 132 comunidades indígenas da Província de Salta o direito autônomo ao meio ambiente saudável. Obteve também, o

reconhecimento da interconexão com os direitos à alimentação adequada, à água e à identidade cultural. O entendimento manifestado na Opinião Consultiva 23/2017 fundamentou o provimento, que determinou à República da Argentina a obrigação de transferir para outro local a população não indígena presente na área.

Cumpra resumir que a Opinião Consultiva nº23/2017 pautou questões que versam sobre: Proteção do meio ambiente e direitos humanos, Direito ao meio ambiente saudável e outros direitos violados pela degradação do meio ambiente, Alcance do termo jurisdição sob a Convenção Americana de Direitos Humanos, Obrigações ambientais específicas, derivadas da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Já no que diz respeito ao caráter vinculante da Opinião consultiva nº23/2017, pode-se afirmar que a Corte Interamericana de Direitos Humanos estabeleceu que a proteção e a garantia dos direitos humanos implicam na obrigação de realizar um controle de convencionalidade, entendido como uma análise de compatibilidade do direito interno com os parâmetros derivados da CADH, outros tratados do SIDH e pronunciamentos de seus órgãos. Além das sentenças da CIDH sobre casos contenciosos, esse exercício deve tomar em consideração igualmente os pareceres consultivos do referido órgão.

Nesse sentido, os pareceres consultivos representam parâmetro obrigatório que instruem o controle de convencionalidade e fomentem o constitucionalismo multinível. Eles orientam, também, as Cortes Nacionais na composição dos seus julgados e formação de jurisprudência interna para balizar a tomada de decisões judiciais na esfera local.

No âmbito europeu a Espanha assume a vanguarda, pois, além da proposta da Carta Europeia dos Direitos da Natureza, registra-se a concretização desse direito naquele Estado, por meio de um instrumento da democracia direta que é o projeto de lei de iniciativa popular. Nesse diapasão, em 2022, o Parlamento Espanhol aprova a Iniciativa Popular de garantir ao Mar Menor, a situação de sujeito de direito. Na visão de Giménez e Ortuño,¹³ a Iniciativa Popular em prol do reconhecimento de personalidade jurídica ao Mar Menor e sua Bacia é descrita como resultado do movimento social e vontade popular em defesa dos Direitos da Natureza que, ao aglutinar significativo número 640.000 assinaturas, alcançou reverberar a ideia junto ao Poder Legislativo e Cortes espanholas, que erigiu à categoria dos sujeitos de direito o ecossistema lacunar do Mar Menor que passou a ser dotado de personalidade jurídica.

¹³ GIMÉNEZ, Teresa Vicente; ORTUÑO, Eduardo Salazar. La iniciativa legislativa popular para el reconocimiento de personalidad jurídica y derechos propios al Mar Menor y su cuenca. **Revista Catalana de Dret Ambiental**. Vol. XIII Núm. 1 (2022), p. 1 – 38.

A resposta à questão deste tópico – se no seio do constitucionalismo multinível está presente a proteção aos direitos da natureza – é positiva. A proteção à natureza como sujeito de direitos é realidade, seja nos textos constitucionais, nos tratados e acordos internacionais, na governança judicial, na consciência humana que inclui a todos como seres humanos terrestres distintos dos seres divinos. Saber cuidar do nosso presente e futuro comum é questão de racionalidade e de sensibilidade que não aceita retrocessos, mas exige avanços do dever de evitar, proteger e reparar danos ambientais como missão de primeira grandeza.

CONCLUSÃO

Urge promover o debate crítico sobre os aspectos da globalização e do capitalismo transnacional, que provocou o aumento da produção material e do consumo, sem implementar o desenvolvimento humano nem tampouco acabar com a sede e a fome, bens comuns de primeira necessidade.

Ações pautadas sob a égide do governo multinível, dos tratados internacionais, do transconstitucionalismo e do constitucionalismo ecológico respeitarão os limites planetário, seus *tipping points*. A consciência coletiva e individual, educada por meio da razoabilidade e da racionalidade ambiental, seguramente levará ao exercício da cidadania integral e complementar, em que as visões do Paraíso conciliador de Dante Alighieri estarão presentes.

A Esperança da Caixa de Pândora repercute quando a partir da multicitada Opinião Consultiva nº 23/2017 (OC-23/17 – CIDH) tem-se pela primeira vez o destaque para a construção do direito humano inclusivo que abraça o meio ambiente saudável. Ao lado da Convenção Americana de Direitos Humanos e com o Protocolo de São Salvador a antiga sigla DESC passa a ser composta por significativa categoria Ambiental e doravante escreve-se e defende-se os DESCAs, direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais. No continente europeu, além da elaboração da Carta dos Direitos da Natureza, no final de 2022, a Espanha inaugura trajetória ascendente em defesa da garantia de efetivação dos direitos da Natureza para parte de terreno lacustre espanhol. Por meio de projeto de iniciativa popular, que agregou 64.000 assinaturas, logrou êxito a elevação do Mar Menor a condição de possuir direitos de personalidade e ser sujeito de direito para proibir e corrigir o elevado grau de poluição, do qual era vitimado.

Nesse contexto o grupo de pesquisa do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza, REPJAAL¹⁴, (relações econômicas, políticas, jurídicas e ambientais da América Latina) garante a sua atuação em defesa da concretização da sustentabilidade ambiental e defesa dos animais. Nesse diapasão, os membros do REPJAAL buscam conciliar teoria e prática, na construção da teia e arcabouço jurídico legitimado por iniciativas populares. Nesse contexto, razão da realização da 16 Semana do Meio Ambiente na Universidade de Fortaleza, além de ciclo de palestras e debates com ícones do Direito Ambiental, como o Professor Julien Prieur, o REPJAAL realizou a defesa do Pacto Estadual em Defesa dos Animais e Combate aos maus-Tratos.

Fizeram parte da construção do Pacto a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, a Comissão dos Direitos dos Animais da OAB, do Ministério Público do Estado do Ceará, a Delegacia de Proteção ao Meio Ambiente do Ceará e do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Ceará. O ato solene de adesão e assinatura do Pacto vai firmar o compromisso com o dever de promover, na esfera de ação de cada entidade, a educação em matéria de direitos dos animais mediante políticas públicas, ajustes legislativos, audiências públicas, termos de ajustamento de conduta, fiscalização, controle e punição às infrações legais.¹⁵

As ações em favor da consciência ambiental e dos direitos dos animais multiplicam-se, e a vontade popular existe seja na América Latina, Europa, ou em outros continentes. Educar em matéria Ambiental é ordem de primeira necessidade, garantir individual ou coletivamente que os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS- Agenda 2030) não sejam verdades insinceras, trata-se de racionalidade que viabilizará a vida terrena. A Deusa Thèmes, como símbolo da Justiça, filha de Gaia e de Urano, espírito e matéria, não deve manter-se com olhos vendados, mediante imparcialidade que permite concentração de renda, ausência de desenvolvimento humano, exclusão dos direitos da natureza e dos animais. Já não é possível permanecer na inércia que resta ao lado da ausência de Justiça.

Um novo Direito Constitucional Ambiental está em construção. Sejamos parte dele!

¹⁴ REPJAAL. Grupo de estudos cadastrado junto ao Conselho Nacional de Pesquisa. Disponível em <<https://repjaal.com.br/>> .<https://www.google.com/search?q=repjaal&oq=repjaal&aqs=chrome..69i57j0i546l3.7389j0j7&sourceid=chrome&ie=UTF-8>. Acesso em 30/07/2023.

¹⁵ <https://g1.globo.com/ce/ceara/especial-publicitario/unifor/guia-de-profissoes/noticia/2023/06/05/unifor-lanca-pacto-estadual-em-defesa-dos-animais-e-combate-aos-maus-tratos.ghtml><https://ibi.org.br/noticia/88499/dpma-da-pc-ce-participa-de-lancamento-de-pacto-estadual-em-defesa-dos-animais-e-combate-aos-maus-tratos>

Referências

ACOSTA, Alberto; BRAND, Ulrich. **Pós-extrativismo e decrescimento**: saídas do labirinto capitalista. Tradução de Tadeu Breda. São Paulo: Elefante, 2018.

ARQNET. **O discurso de Gettysburg, por Abraham Lincoln**. 2010. Disponível em: <https://www.arqnet.pt/portal/discursos/novembro01.html>. Acesso em: 21 jul. 2022.

BIJOS, Leila. **Amazônia brasileira**: trajetórias e resistências. Brasília em Foco. 3 jul. 2022. Disponível em: <https://brasiliainfoco.com/artigo-amazonia-brasileira-trajetorias-e-resistencias-por-leila-bijos/>. Acesso em: 3 out. 2022.

BRASIL. Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE. **Perguntas frequentes**. 2022. Disponível em: <http://www.inpe.br/faq/index.php?pai=6>. Acesso em: 3 out. 2022.

BRUNDTLAND, Gro Harlem. **Nosso futuro comum**: Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. 2. ed. Rio de Janeiro: FGV, 1991.

CARSON, Rachel. **Primavera silenciosa**. Tradução de Claudia Sant’Anna Martins. São Paulo: Gaia, 2010.

CECHIN, Andrei. **A natureza como limite da economia**: a contribuição de Nicholas Georgescu-Roegen. São Paulo: Senac São Paulo/Edusp, 2010.

CEPAL. Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe. **Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe**. 2018. Disponível em: https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/43611/S1800493_pt.pdf. Acesso em: 23 set. 2022.

COLOMBIA. Corte Constitucional Colombiana. **Sentencia T-622/2016**. 2016a. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2016/t-622-16.htm>. Acesso em: 17 set. 2022.

COLOMBIA. Suprema Corte. **Sentencia T-4360/2016**. 2016b. Disponível em: <https://cortesuprema.gov.co/corte/wp-content/uploads/2018/04/STC4360-2018-2018-00319-011.pdf>. Acesso em: 19 set. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Opinión Consultiva OC-23/17 de 15 de Noviembre de 2017, solicitada por la República de Colombia**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf. Acesso em: 17 set. 2022.

CPLP. Comunidade dos Países de Língua Portuguesa. **Ambiente**. 2022. Disponível em: <https://www.cplp.org/id-3855.aspx>. Acesso em: 23 set. 2022.

EESC. European Economic and Social Committee. **Towards an EU Charter of the fundamental rights of nature**. 2020. Disponível em: <https://www.eesc.europa.eu/en/our-work/publications-other-work/publications/towards-eu-charter-fundamental-rights-nature>. Acesso em: 23 set. 2022.

- ELKINGTON, John. **Canibais com garfo e faca**. São Paulo: M. Books, 2012.
- FERRANDO, Francesca. **Philosophical posthumanism**. London, New York, Oxford, New Delhi, Sidney: Bloomsbury, 2019.
- HIRSCHL, R. Rumor à juristocracia: as origens e consequências do novo constitucionalismo. Campinas/SP: EDA – Educação Direito e Alta Cultura, 2020.
- GIMÉNEZ, Teresa Vicente; ORTUÑO, Eduardo Salazar. La iniciativa legislativa popular para el reconocimiento de personalidad jurídica y derechos propios al Mar Menor y su cuenca. **Revista Catalana de Dret Ambiental**. Vol. XIII Núm. 1 (2022).
- GLOBAL WITNESS. **Land and environmental defenders**. 2022. Disponível em: <https://www.globalwitness.org/en/campaigns/environmental-activists/>. Acesso em: 23 set. 2022.
- KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.
- LATOUCHE, Serge. **Pequeno tratado do decrescimento sereno**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.
- LEFF, Enrique. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. Tradução de Lucia Mathilde Endilich Orth. Petrópolis: Vozes, 2001.
- LEFF, Enrique. As aventuras da epistemologia ambiental. Da articulação das ciências ao diálogo de saberes. Tradução de Silvana Cobucci leite. São Paulo, Cortez: 2012
- MARMELSTEIN, George. **Efeito *backlash* da jurisdição constitucional: reações políticas ao ativismo judicial**. 2016. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/caju/Efeito.Backlash.Jurisdicao.Constitucional_1.pdf. Acesso em: 1º out. 2022.
- MARTINS, Simone. **O jardim das delícias, Hieronymus Bosch**. 7 jun. 2017. Disponível em: <https://www.historiadasartes.com/sala-dos-professores/o-jardim-das-delicias-hieronymus-bosch/> Acesso em: 23 set. 2022.
- NUSSBAUM, Martha C. Fronteiras da justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie. Tradução de Susana de Castro. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.
- OECD. Organization for Economic Cooperation and Development. **States of Fragility 2022**. Paris: OECD Publishing. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/c7fedf5e-en>. Acesso em: 22 set. 2022.
- ONU. Organização das Nações Unidas. **Conferência dos Oceanos**. Lisboa, 27 de junho a 1º de julho 2022. Disponível em: <https://www.un.org/pt/conferences/ocean2022>. Acesso em: 4 out. 2022.
- PENNASILICO, Mauro. La “sostenibilità ambientale” nella dimensione civil-costituzionale: verso un diritto dello “sviluppo umano ed ecologico. In Rivista Quadrimestrale Di Diritto Dell’ambiente. N. 3, G. Giappichelli editore. ISSN 2239-964X . Ano 2020.

PNUD. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Novas ameaças à segurança humana no antropoceno exigem maior solidariedade. **Relatório Especial 2022**. Disponível em: <https://hdr.undp.org/system/files/documents//srhs2022overviewespdf.pdf>. Acesso em: 23 set. 2022.

PRIEUR, Michel. Princípio da “não regressão” no coração do direito do homem e do meio ambiente. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, v. 17, n. 1, p. 6-17, jan-abr. 2012. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/3634/2177>. Acesso em: 1º out. 2022.

RAWLS, John. **Justiça como equidade**. Uma reformulação. Tradução de Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

RAWORTH, Kate. **Economia donut**. Uma alternativa ao crescimento a qualquer custo. Tradução de George Schlesinger. Rio de Janeiro: Zahar, 2019.

ROCHA, Leonardo Cristian. As tragédias de Mariana e Brumadinho: é prejuízo? Para quem? **Caderno de Geografia**, v. 31, 2021. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/geografia/article/view/25541/17777>. Acesso em: 23 jul. 2022.

STIGLITZ, Joseph. O grande abismo: sociedades desiguais e o que podemos fazer sobre isso. Rio de Janeiro: Alta Books, 2016.

STOCKHOLM RESILIENCE CENTRE. **Planetary boundaries**. 2022. Disponível em: <https://www.stockholmresilience.org/research/planetary-boundaries.html>. Acesso em: 23 set. 2022.

UNDP. United Nations Development Programme. **Human Development Report 2021/2022**. Uncertain times, unsettled lives; shaping our future in a transforming world. Disponível em: <https://hdr.undp.org/content/human-development-report-2021-22?>. Acesso em: 22 set. 2022.

UNFCCC. United Nations Framework Convention on Climate Change. **Conference of the Parties serving as the meeting of the Parties to the Paris Agreement**. Third session. Glasgow, 31 October to 12 November 2021. Disponível em: https://unfccc.int/sites/default/files/resource/cma2021_L16_adv.pdf. Acesso em: 3 out. 2022.

WFP. World Food Programme. **Global Report on Food Crises – 2022**. Disponível em: <https://www.wfp.org/publications/global-report-food-crises-2022>. Acesso em: 12 set. 2022.